

PROCESSO - A. I. Nº 298945.0002/12-8
RECORRENTE - MAGALY RAFAEL ALVES (ITIÚBA ATACADO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0030-02/13
ORIGEM - INFRAZ SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 25/02/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0005-12/14

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/05/2012 para cobrar ICMS e multa no valor de R\$126.371,96, em decorrência do cometimento da infração a seguir descrita:

Infração 01 - Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de Caixa. Período de janeiro a dezembro de 2011

Consta na descrição os seguintes fatos:

Da documentação solicitada via intimação, fls. 05, não foram apresentados os livros contábeis, alguns comprovantes de despesas e algumas notas fiscais de compra de mercadorias. O saldo inicial caixa/banco considerado é zero, conforme Declaração Anual do Simples Nacional exercício 2011 ano calendário 2011 as fls. 27 e 28. Algumas notas fiscais de compras que não forma apresentadas, contudo, foram capturadas no Sistema Nota Fiscal Eletrônica disponibilizado pela SEFAZ. Estas Notas Fiscais não estão registradas no livro próprio, mas foram por esta fiscalização lançadas no Demonstrativo de movimentação financeira e consideradas no cálculo das proporcionalidades. Feito o levantamento da Movimentação Financeira, onde pudemos confrontar os desembolsos, para fazer frente às despesas de compras de mercadorias e pagamento de tributos, com os ingressos provenientes das vendas, obtivemos como resultado, saldo negativo em todos os meses do período fiscalizado, indicando que houve suprimento de caixa cuja origem não foi comprovada. Tudo conforme papéis de trabalho: Apuração da Movimentação Financeira fls. 06; Levantamento dos Recebimentos de Vendas do exercício de 2011 fls 25 e 26; Demonstrativo de Débito fls 29; Levantamento das mercadorias isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária (cálculo das proporcionalidades) fls 30; notas fiscais capturadas pelo Sistema de Nota Fiscal Eletrônica fls 31 a 55; impressos do Sistema INC-Informações do Contribuinte (dados cadastrais e Relação de Daes 2011) fls: 148 a 151; Cópias dos Livros fiscais registro de Entradas fls 56ª 126; Registro de Saídas fls 127 a 147 e Registro de Apuração do ICMS fls 52 a 176, todos anexos ao auto”

Foram apresentadas Defesa administrativa tempestiva, às fls. 181 a 184, impugnando a acusação, argüindo nulidades e pedindo pela improcedência da infração, bem como Informação Fiscal às fls. 205 a 207, repelindo as argumentações recursais, atestando a total procedência do Auto de Infração.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 4ª JJF, que decidiu, por unanimidade, pela Procedência da exigência fiscal, com base nas considerações a seguir transcritas, *in verbis*:

VOTO

Este Auto de Infração refere-se a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de Caixa.

Em sede defensiva, o autuado argui preliminarmente a nulidade por entender que a exigência fiscal não foi fundamentada. Diz ter havido cerceamento de defesa por que em momento algum da ação fiscal, foi intimado a fazer qualquer comprovação, a qualquer título.

Rejeito a preliminar de nulidade suscitada, haja vista que o PAF está revestido das formalidades legais, nele estando determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza das infrações

apuradas, sendo precisamente indicados os dispositivos legais infringidos, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

Quanto a alegação de que em nenhum momento foi intimado para se manifestar neste feito, observo que consta à fl. 05, intimação à impugnante para apresentar os livros fiscais e o livro Caixa, além dos documentos que estivessem ali lançados e não o fez. Além disso, tomou ciência do Auto de Infração e teve concedido o prazo legal de trinta dias contados da intimação para apresentação da defesa acompanhada das provas que tivesse em seu poder, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações. Portanto, a exigência fiscal está fundamentada em diplomas legais vigentes e em demonstrativos e documentos dos quais foram dados cópias ao autuado, de modo a possibilitar-lhe o exercício do contraditório com plena garantia da ampla defesa sem o mínimo cerceio.

O autuado afirma que a multa aplicada no demonstrativo de débito é de 100%, no entanto, diz que a penalidade prevista para a infração de que foi acusado é de 70%. Incorre em erro o contribuinte, visto que a redação atual do inciso IIII do caput do art. 42 foi dada pela Lei nº 11.899, de 30/03/10, DOE de 31/03/10, efeitos a partir de 31/03/10, que alterou a multa tipificada neste dispositivo legal de 70% para 100%, estando, portanto, correto o procedimento fiscal.

No mérito, após analisar os demonstrativos anexados às fls. 06 a 26 dos autos, constato que a autuante, com base na escrita fiscal e documentos apresentados pelo contribuinte, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado e detectou a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”, no exercício de 2011.

Vale observar que o roteiro de Auditoria da conta “Caixa”, consiste em se proceder aos lançamentos a débito e a crédito na conta “Caixa”, de acordo com as datas efetivas dos recebimentos e pagamentos efetuados. Sendo esta conta de saldo eminentemente devedor, a existência de saldo credor indica que houve pagamentos sem os necessários Recursos para lhe dar suporte. O montante apurado de saldo credor está sujeito à tributação caracterizando-se como presunção legal de omissão de receitas. Constatado, após o refazimento da conta Caixa, a ocorrência de saldo credor, (também conhecido como “estouro de caixa”), presume-se a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de notas fiscais, conforme determina o §4º do artigo 4º da Lei 7.014/96.

O trabalho fiscal inicialmente consistiu na constatação de várias notas fiscais de compras, capturadas no sistema de notas fiscais eletrônicas da SEFAZ, e não registradas no livro de Entradas do contribuinte. De posse destes documentos fiscais, considerando que o sujeito passivo não apresentou o livro Caixa a que está legalmente obrigado a registrar suas operações mercantis, a autuante fez a recomposição da conta Caixa incluindo as notas fiscais mencionadas, tendo como base os livros fiscais, (Entradas e Saídas), e alguns comprovantes de despesas apresentados, sendo constatado saldo credor em todos os meses do exercício fiscalizado. Observo também, que em cumprimento a Instrução Normativa 56/97, para apuração do débito foi aplicado o cálculo da proporcionalidade, fls. 29/30.

O autuado rebate o levantamento fiscal baseando-se em premissas equivocadas, afirmado que a autuante não realizou uma auditoria da conta Caixa, pois: I) não foram considerados os estoques (inicial e final) na simulação denominada fluxo de caixa; II) não foi apurado (através da Conta de Mercadorias) o lucro auferido no exercício; III) não houve confrontações com os saldos das demais contas de ativo (porque efetivamente, não foi desenvolvido qualquer roteiro contábil); IV) a Fiscal considerou todas as compras como sendo à vista, mesmo dizendo que foram à vista e à prazo; V) colocou no fluxo de caixa a conta (fornecedores).

Analizando os demonstrativos que serviram de base para a autuação constato que estão equivocadas as alegações do autuado, haja vista que a Demonstração do Fluxo de Caixa, indica num determinado período todo o dinheiro que entrou e que saiu do Caixa, refletindo os saldos iniciais e finais desta conta, todos os recebimentos e pagamentos realizados no período, não havendo qualquer interferência dos valores das mercadorias inventariadas nos estoques ou em qualquer outra conta do ativo como quer o autuado, salvo se forem apresentados os livros contábeis para aferição das disponibilidades, o que no presente caso não ocorreu.

Sobre a alegação defensiva de que no levantamento do saldo credor do Caixa não foi apurado o lucro do exercício nem houve confrontações com os saldos das demais contas do ativo, observo que o procedimento adotado consistiu na busca da existência de Recursos para fazer frente aos desembolsos efetuados pelo autuado, não cabendo, portanto apuração de lucro ou confrontação de outras contas do ativo para apurar a movimentação financeira da empresa.

Relativamente à alegação de que foram consideradas todas as compras como realizadas à vista, também não pode ser acolhido. Consta do presente PAF planilhas cujas cópias foram entregues ao autuado, onde se demonstra o levantamento das compras à vista – fls. 07/11, o levantamento das compras a prazo – fls. 12/24 e o levantamento do recebimento das vendas – fls. 25/26. Como exemplo, a nota fiscal nº 103951 de 14/01/2011, fl.33, que tem vencimento dia 07/02/2011 e foi lançada na planilha fl. 30, como compra a prazo, ou seja, o lançamento das compras foi efetivamente lançado no correspondente vencimento.

O contribuinte argumenta que no exercício anterior ao fiscalizado era microempresa e recolhia o ICMS antecipadamente. Com a mudança de regime teria direito aos respectivos créditos, não sendo crível que seja devida a suposta omissão de saídas reclamada pela autuante.

Neste caso, além de supostos créditos fiscais não ter ligações com a movimentação financeira da empresa,

caberia ao autuado trazer aos autos os elementos com que pretendia provar sua alegação, o que não ocorreu.

Prosseguindo com as alegações defensivas, o autuado afirma que a rigor, suposto saldo credor de caixa não constitui fato gerador de nenhum imposto. Informa que como se observa nos documentos que anexa, não foram considerados no levantamento fiscal, os empréstimos bancários (capital de giro) junto ao Banco do Brasil no valor de R\$81.859,55, e no Banco Bradesco, no valor de R\$150.000,00, o que, por certo diz que comprovariam a origem dos suprimentos à caixa.

Sobre esta questão, a autuante diz que com relação ao empréstimo junto ao banco Bradesco, o impugnante apresentou cópia de uma Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro, emitida em 10/10/2011 fls.188 a 201, sem a devida autenticação, deixando ainda, de apresentar o extrato bancário para comprovar a efetiva entrada dos Recursos na conta bancária da empresa.

Quanto ao empréstimo tomado junto ao Banco do Brasil, o contribuinte além de não apresentar extrato bancário da conta corrente da empresa com a entrada do numerário, no documento que foi apresentado, fl. 187, pode se verificar que em 10/01/2011 estava lançado valor como realizado além de pagamento de juros. Afirma que tal empréstimo se foi feito, o foi no exercício de 2010 e nele consumido, já que a próprio autuado declara que o saldo da conta caixa/bancos em 2010 é Zero.

O presente PAF – processo administrativo fiscal foi convertido em diligência pela 3^a JJF, fl. 210, para que o autuado fosse intimado a apresentar as provas de suas alegações defensivas sobre empréstimos realizados junto aos bancos do Brasil e Bradesco.

Devidamente intimado o autuado acostou os documentos para dar cumprimento ao solicitado pela diligência. Analisando o extrato apresentado da conta corrente mantida pelo autuado no Banco do Brasil, fls. 257/265, vejo lançamento realizado a favor da empresa no valor de R\$50.000,00, no dia 23.06.2009. Esta conta apresenta saldo em setembro de 2010 no valor de R\$867,53, concluindo-se que no período fiscalizado, exercício de 2011, tais Recursos não mais existiam.

Relativamente ao alegado empréstimo tomado junto ao Banco Bradesco, o autuado apresentou cópia do extrato bancário, fls. 276/280, onde se verifica que a entrada do Recurso referente a capital de giro no valor de R\$150.000,00 se deu em outubro de 2012, portanto, data posterior ao período fiscalizado.

Logo, entendo que foi constatada a ocorrência de saldo credor na conta caixa, significando dizer, que os Recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou suprimentos a caixa não comprovados autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, fato que não ocorreu na presente lide, sendo correto o procedimento da auditora autuante.

Registro que o artigo 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento. Assim, entendo que a infração restou caracterizada.

Ante o exposto, considerando a inexistência nos autos de prova capaz de elidir a infração, voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida pela Primeira Instância, o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 299 a 305), onde alega que a Decisão recorrida merece ser reformada.

Inicialmente, transcreve toda a Decisão atacada, para então asseverar que houve cerceamento de defesa.

Neste intuito, diz que a fundamentação do voto é confusa e contraditória, sendo baseada apenas na informação fiscal, “sobre a qual o autuado nem mesmo foi instada a se manifestar”. Fala que houve simulação dos saldos credores “mediante inclusão de notas fiscais capturadas por ele próprio (autuante), unilateralmente, que denominou de suprimento de caixa de origem não comprovada”. Afiança que tal afirmação somente teria cabimento, acaso naquele exato momento, tivesse sido intimada para comprovar a origem do numerário, fato que não ocorreu. Alega que somente após receber o Auto de Infração, “é que o autuado procurou anexar a comprovação necessária, que, ao menos, deveria ter sido compensada dos valores simulados dos saldos credores, supostamente, apurados pelo autuante”.

Aduz que o cerceamento se repetiu, quando da informação fiscal, sobre a qual, sequer foi instada

a se manifestar.

Por outro aspecto, adianta que a suposta omissão de saídas de mercadorias tributáveis teve como base em supostas notas fiscais capturadas no CFAMT, sem que o Contribuinte fosse cientificado sobre as mesmas. Alega que tal prática induz a flagrantes erros na apuração da suposta infração, “*haja vista ter considerado todas as operações de vendas como sendo à vista e, não existir nos autos elementos de provas indispensáveis para a confirmação da imputação*”.

Em relação ao mérito, propala que o autuante, efetivamente, não realizou auditoria da conta Caixa e que sequer, em momento algum da ação fiscal, foi intimada a fazer qualquer comprovação, conforme a própria fundamentação do acórdão combatido, que indica que o trabalho fiscal inicialmente consistiu na constatação de várias notas fiscais de compras, capturadas no sistema de notas fiscais eletrônicas da SEFAZ, mas não registradas no livro de Entradas do contribuinte, fazendo a recomposição da conta Caixa incluindo as notas fiscais mencionadas, tendo como base os livros fiscais de Entradas e de Saídas e alguns comprovantes de despesas apresentados.

Assegura que tal método de apuração é equivocado e que inconsistente, haja vista ter considerado todas as operações de vendas como sendo à vista, por exemplo. Neste ponto, sustenta que não houve a devida observância da jurisprudência deste Conselho, que em questão que entende ser idêntica, julgou nula a lide, consoante o Acórdão CJF Nº 0216-12/04, abaixo transscrito:

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0216-12/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” ou suprimentos de origem não comprovada indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Os equívocos constatados no lançamento de ofício o inquinam de vícios que conduzem à sua nulidade. Modificada a Decisão. Recurso PROVIDO. Decisão unânime.

Noutro giro, insurge-se contra a alegação do n. Relator de primeiro grau de que Demonstração do Fluxo de Caixa feito pela autuante indicaria todo o dinheiro que entrou e que saiu do Caixa, “refletindo os saldos iniciais e finais desta conta, todos os recebimentos e pagamentos realizados no período, não havendo qualquer interferência dos valores das mercadorias inventariadas nos estoques ou em qualquer outra conta do ativo como quer o autuado, salvo se forem apresentados os livros contábeis para aferição das disponibilidades, o que no presente caso não ocorreu”.

Diz que é confusa e contraditória a fundamentação do voto, uma vez que “*sendo a autua Empresa no regime NORMAL de apuração, como pode ser autuada por saldo credor de caixa, se a mesma não dispõe de escrita contábil?*”

Argumenta que, como não dispõe de livros contábeis, não seria possível que a autuante, sem examinar o livro Diário e sua transcrição para o livro Razão, e comportamento do saldo da conta caixa em função das contas: Bancos, Mercadorias, Serviços, despesas e receitas diversas ou mesmo em função das contas Duplicatas a receber e Duplicatas a pagar apurar saldo credor de caixa, fazer o presente lançamento fiscal.

Com esse raciocínio, afirma também ser vaga a fundamentação do acórdão, pelo fato de não ter havido análise da escrita contábil ou mesmo sua reconstituição, mas tão somente uma efetiva simulação sem os devidos procedimentos complementares junto ao contribuinte.

Quanto à multa aplicada, pede que ela seja reduzida, eis que, o contribuinte não praticou nenhuma fraude, mas simulações de saldos credores de caixa provocados pelo próprio fiscal autuante.

Ao final, reitera os fundamentos da defesa e requer a improcedência do Auto de Infração em questão.

Em termos, os autos foram remetidos à PGE/PROFIS para análise.

No Parecer de fls. 310 e 311, a i. Procuradora Maria Helena Cruz, após breve resumo dos fatos, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário:

Preliminarmente, quanto o cerceamento de defesa pela falta de intimação sobre a informação fiscal, repele essa argumentação lembrando que não há previsão legal para a intimação do autuado após essa peça, e ressaltando que não houve qualquer modificação nos demonstrativos de débitos originais que trouxessem algum prejuízo à parte.

Quanto ao mérito, afirma que a presunção legal de omissão de saídas encontra guarida no artigo 4º §4º da Lei nº 7.014/96, porquanto as operações na contabilizadas autorizam a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com Recurso não contabilizados, devendo ser elidida mediante produção de prova elaborada pelo próprio contribuinte.

Afirma que a presunção legal é *júris tantum*, o que significa dizer que admite prova em contrário, mas, mesmo em sede recursal, não forma trazidas provas documentais pelo recorrente além daquelas colacionadas em sede de Primeira Instância e que foram insuficientes para comprovar a origem dos recursos.

Diz que os argumentos trazidos são insuficientes para modificar a Decisão recorrida, opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Temos sob exame Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª JJF que julgou procedente o Auto de Infração em epígrafe, lançado em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, no período de janeiro a dezembro de 2011, consoante o art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96.

O Recorrente argui em sede de preliminar a nulidade do auto por cerceamento do seu direito de defesa, pois, segundo ele, não houve a intimação para que se manifestasse sobre a informação fiscal, bem como sobre as notas fiscais eletrônicas capturadas pela fiscalização e os demonstrativos de débito que ensejaram a exação e, no mérito, que a infração é insubstancial por erros em sua apuração, como também, por ter sido considerada todas as aquisições, à vista.

Em sede de questões incidentais, não vejo qualquer mácula ao presente PAF.

Compulsando os autos, verifico que não houve afronta aos dispositivos artigos 18 e 39 do RPAF, pois estão colacionados aos autos demonstrativos claros e auto-explicativos, com a indicação da apuração da movimentação financeira (fl. 06), com todos os componentes entre ingressos e desembolsos do ano de 2011. Diante desses aspectos, vejo que a infração está clara e de fácil entendimento, calcada em documentos fiscais do próprio Contribuinte e que foram colacionados aos autos, possibilitando assim a ampla defesa.

Aliás, o demonstrativo de fl. 29, demonstrativo de débito, já computa o índice de proporcionalidade, consoante a Instrução Normativa nº 56/2007.

Quadra apontar também que foram respeitados neste procedimento fiscal administrativo todos os princípios constitucionais e legais previstos na legislação baiana, tais quais os princípios do contraditório, do devido processo legal e da legalidade. Como bem lembrou a n. Representante da PGE/PROFIS, não há previsão no RPAF para que se intime o Contribuinte a se manifestar sobre a informação fiscal prestada pelo autuante.

Ademais, em nome da verdade material, o presente feito foi convertido em diligência, com concessão de prazo de 30 dias, para que o Contribuinte apresentasse documentos que comprovariam suas alegações.

Impende ressaltar, diante do princípio do informalismo, que rege o Procedimento Administrativo Fiscal, o Contribuinte poderia se manifestar ou juntar provas, a qualquer momento, até a data do presente julgamento.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada pelo Contribuinte.

Perpasso ao exame do mérito.

O cerne do lançamento fiscal é a presunção de operações tributáveis, sem o pagamento do imposto devido, devido a saldo credor de caixa, apurado pela movimentação financeira da empresa. A Autuante computou todos os ingressos realizados, comprando com todos os desembolsos realizados durante o período de janeiro a dezembro e 2011, aferindo um saldo credor, conforme o demonstrativo de fls. 06. A Autuante ressaltou que os saldos iniciais e finais das disponibilidades foram consideradas zero, consoante a própria informação fornecida pelo Contribuinte na sua DASN de 2011.

Como bem preceitua o próprio art. 4º, §4º, da Lei Estadual nº 7.014/96, a presunção admitida por lei pode ser afastada mediante a produção de prova em contrário.

É neste importante detalhe que não houve êxito o Contribuinte.

Em toda a documentação trazida aos autos, entre extratos bancários e contratos de empréstimos, não há a comprovação do ingresso de numerário no valor apontado pelo Recorrente nas contas da empresa no período fiscalizado. Não há a qualquer comprovação de receitas financeiras, de capital ou por empréstimos de terceiros ou dos próprios sócios. Entretanto, somente existe a alegação por parte do Contribuinte de que não foram apresentados os documentos fiscais que embasariam a infração, que não era possível fazer o roteiro de fiscalização, por não possuir todos os livros contábeis necessários para essa apuração e de que houve contrariedade na Decisão de piso.

Entendo que todos esses argumentos não tem o condão de elidir a acusação fiscal calcada em farta documentação fiscal do próprio Contribuinte, como livros de entrada e de saída.

Mister relatar, que as notas fiscais retiradas do sistema eletrônico da SEFAZ e que foram contabilizadas no demonstrativo de débito do presente Auto de Infração, estão jungidas aos fólios processuais por meio de seus respectivos DANFE's.

Contrariamente ao que alega o Recorrente, a Autuante relacionou e considerou os pagamentos realizados a vista e a prazo, conforme se depreende dos levantamentos de fls. 07 a 24. Se houvesse qualquer incongruência nestes apontamentos, caberia à parte interessada identificá-los objetivamente e assim elidi-los. Entretanto, em momento algum, assim o fez o Contribuinte.

Diante do tudo quanto acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, para manter inalterada a Decisão de piso que julgou PROCEDENTE o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298945.0002/12-8, lavrado contra MAGALY RAFAEL ALVES (ITIÚBA ATACADO), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$126.371,96, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

MARIA OLIVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS